

485

- CONCLUSÃO -

Aos 20 de junho de 2005, faço estes autos conclusos ao Dr. Celso Lourenço Morgado, MM Juiz de Direito da Sexta Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo. Eu, _____, escrevente.

6.º Ofício Cível - S. B. Campo
MARCOS A. M. BALASTEGUI
Diretor Técnico de Serviço
Matr. N.º 902.274-6

Autos n.º 594/05
Ordinária

Passo à apreciação da tutela antecipada pleiteada na inicial, cuja análise foi diferida para o momento posterior à apresentação da contestação (decisão de fl. 323).

Neste sentir, trata-se de obrigação de não fazer c.c. indenização onde a autora sustenta que a ré está a violar seus direitos intelectuais, praticando atos de concorrência desleal, identificando medicamentos próprios com elementos característicos das embalagens e rótulos utilizados nos produtos fabricados pela autora (Buscopan e Mucosolvan). Bate-se, em sede de tutela antecipada, pela concessão de ordem que impeça a ré de comercializar seus produtos com os rótulos e embalagens em questão, bem como paralise imediatamente a veiculação e o uso das aludidas marcas para identificar tais medicamentos, tudo sob pena de multa diária.

Já a ré, em sede de resposta, afirma que suas embalagens seguem as normas da ANVISA, sendo que os supostos aspectos de semelhança de embalagens são indiferentes para os consumidores. Ademais, ainda que assim não fosse, o objetivo da lei dos genéricos é fazer o consumidor migrar do medicamento de referência para o genérico. Contudo, afirma que a relativa semelhança entre as embalagens atende o espírito da lei de genéricos. Afirma que é permitida a propaganda de medicamentos genéricos com a indicação do medicamento de referência. Afirma, outrossim, que o medicamento genérico consigna a faixa amarela e o "G" estilizado, identificadores do medicamento em questão.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Com efeito, dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil que o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação; e I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

No caso em tela, está presente a prova inequívoca dos fatos retratados na inicial e, ainda, o convencimento da verossimilhança das alegações, diante da documentação trazida à baila.

Não se nega a importância do medicamento genérico, especialmente para aqueles de pouca renda que se vêem às voltas com problemas de saúde passíveis de tratamento medicamentoso.

Contudo, em princípio, não se pode conceber direito absoluto, sobre o qual não repouse contrapeso que sirva para equilibrar de forma saudável o mercado farmacêutico invadido por esta nova opção ao consumidor.

É que a embalagem é vital para a preservação da imagem do produto, notadamente quando se está a falar de medicamentos divulgados anos a fio no mercado às custas da autora. Deve-se resguardar, também, o próprio consumidor, adquirente de impulso, notadamente no caso vertente, onde os remédios são de venda livre, ou seja, comercializados até em prateleiras de farmácias sem a necessidade de apresentação de receita médica para sua aquisição.

Inegável, pois, que o próprio consumidor possa estar sendo induzido em erro, caso não esteja atento, ou mesmo se aceitar um produto pelo outro, caso haja a interferência do vendedor.

Um olhar menos cuidadoso, ao se confrontar as embalagens colocadas lado a lado (fls. 10 e 11), nem se percebe qualquer diferença, o que desafia a tutela antecipada pleiteada, para se evitar que o próprio consumidor seja levado a erro.

Justifica-se, pois, a retirada de tais embalagens do mercado, do território nacional, no prazo de sessenta dias, diante da imensidão de área a ser atingida.

Para tanto, aliás, tenho por bem determinar a realização de caução (em dinheiro ou fidejussória), diante da abrangência do pedido objeto de antecipação de tutela, que visa atingir todo o território nacional. Para tanto, o valor a ser caucionado deverá corresponder ao montante aproximado de todas as embalagens retiradas e despesas correspondentes, e publicação de comunicados pela imprensa, a ser demonstrado pela ré, e a ser conferido nos autos.

Para a hipótese de descumprimento, fica fixada a multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o exagero do pleito sugerido (R\$ 10.000,00). Já que também há determinação para retirada das embalagens dos medicamentos.

486

Por fim, tenho que não se pode falar em irreversibilidade da medida, porque o descumprimento das obrigações pode ser convertido em perdas e danos.

No mais, tenho que se justifica a realização de prova pericial para confrontação dos elementos de configuração existentes entre os medicamentos apontados, razão pela qual nomeio para tal mister o **Perito Dante Grasso Junior**, intimando-se-o para apresentação de estimativa de honorários, que deverão ser adiantados pela autora.

Quesitos e assistentes no prazo de dez dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 20 de junho de 2005.

Celso Lourenço Morgado
Celso Lourenço Morgado
- Juiz de Direito -

DATA

Em 20 de 06 de 2005

baixaram-se estes autos com o r. despacho

Myma
Da _____ Escr. _____

6o Ofício Cível - S. B. Campo
MARCOS A. M. BALASTEGUI
Diretor Técnico de Serviço
Matr. No 802.274-6

CERTIDÃO (relacionado)

Certifico e dou fé, que o r. despacho de
fls. 485/486

foi relacionado e enviado para publicação
na Imprensa Oficial do Estado nesta data.
S. B. Campo, 21/06/05

O Escr. _____

487

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que os presentes autos foram retirados do cartório, para extração de cópia, por Sr. Helio Lagotena Junior CAE/SP nº 186730 de 02/06/03, às 17:50 horas, sendo o valor pago de reais, encerrando-se os autos em de de, Leomy, sub.....
(nome por extenso)